



Empreendedor: Gerdau Aços Longos S.A.	
Empreendimento: Fazendas Riacho dos Porcos, Vale das Embaúbas I e Vale das Embaúbas II	Município: Rio Pardo de Minas/MG
Assunto: Processo nº 3621/2005/007/2015	
De: Márcio Sousa Rocha	Unidade Administrativa: Área Técnica – SUPRAM NM
Para: Clésio Cândido Amaral	Unidade Administrativa: Superintendente da SUPRAM NM

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor Gerdau Aços Longos S.A. protocolou em 08/10/2015 o processo de Renovação de Licença de Operação para o empreendimento composto pelas Fazendas Riacho dos Porcos, Vale das Embaúbas I e Vale das Embaúbas II, processo administrativo número 3621/2005/007/2015, cujas atividades desenvolvidas são G-03-03-4 Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada com capacidade instalada para produção de 147.450 mdc/ano (Classe 5, pela DN74) e G-03-02-6 Silvicultura em área de 6321,50 ha (Classe 3, pela DN 74).

Esta revalidação contempla a unificação das licenças de operação oriundas dos processos administrativos número 03621/2005/002/2009 das Fazendas Vale das Embaúbas I e II, e 03621/2005/005/2014 da Fazenda Riacho dos Porcos.

Foram solicitadas informações complementares através do ofício 0890/2016 cuja prorrogação do prazo foi requerida pelo empreendedor em 02/12/2016 (R0356772/2016). Em 26/12/19 (R0370266/2016) foi solicitado o sobrestamento para realização da complementação dos estudos de fauna até 31/09/2017. Considerando a mudança de gestor do processo e a realização da vistoria em 01/10/2018, foram solicitadas novas informações complementares através do Ofício SUPRAM NM 3221/2018. O empreendedor solicitou o sobrestamento do processo para entrega de parte das informações em 07/03/2019, com cronograma justificado, pelo prazo de 150 dias. As informações sobrestadas foram protocoladas tempestivamente em 02/08/2009 (R0115609/2019).

2. DA ANÁLISE DAS CONDICIONANTES

Fazenda Vale das Embaúbas

Analisando-se as condicionantes da licença de operação desta fazenda, verificou-se o descumprimento de algumas das condicionantes, em especial as relatadas abaixo:

- Condicionante 3: “Manutenção das práticas de conservação de solos e sistemas de controle de erosão nas estradas e aceiros existentes em toda área do imóvel. Manutenção



das canaletas e camalhões destinado à água proveniente do escoamento superficial para bacias de captação de água pluvial, principalmente nas estradas vicinais”. Não foram apresentados relatórios anuais entre 2014 e 2016. Não obstante, o levantamento de erosões solicitado em informação complementar encontrou 51 pontos com erosões, em sua maioria associados a carreadores e estradas, demonstrando que as práticas de conservação do solo têm sido insuficientes.

- Condicionante 4: “Dar continuidade ao Programa de Monitoramento da fauna, com ART de profissional habilitado. Com cronograma de atividades. Apresentar a cada 1 (um) ano relatório de diagnóstico”. Não foram entregues os relatórios de 2015 e 2018, e três campanhas foram apresentadas intempestivamente. Portanto, 62,5% dos relatórios foram não foram entregues ou foram apresentados intempestivamente.
- Condicionante 5: “Apresentar projeto técnico de recuperação da flora – PTRF, para as áreas de Reserva Legal, aceiros, estrada desativada e corredores ecológicos onde não ocorreu regeneração do cerrado após retirada do eucalipto. O cronograma de execução deverá ser cumprido num prazo máximo de 150 dias. Posterior a execução, o empreendedor deverá enviar relatório de acompanhamento do PTRF, conforme DN 76/04. Este deverá apresentar fotografias da área sendo recuperada, além de estudo florístico para que possamos avaliar a eficácia do projeto executado”. Das 19 datas previstas para relatórios semestrais entre os anos de 2010 e 2019, não foram entregues 15 e 02 foram entregues intempestivamente.

Fazenda Riacho dos Porcos

- Condicionante 2: “Manutenção das práticas de conservação de solos e sistemas de controle de erosão nas estradas e aceiros existentes em toda área do imóvel. Manutenção das canaletas e camalhões destinado à água proveniente do escoamento superficial para bacias de captação de água pluvial, principalmente nas estradas vicinais.” O levantamento de focos erosivos apontou a existência de erosões em 28 pontos, muitos deles associados a estradas, desta forma considera-se que as práticas de conservação do solo não foram bem aplicadas conforme determinou a condicionante acima.



3. DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Levantamento de espécies exóticas na reserva legal

Considerando grande parte das áreas de reserva legal dos empreendimentos foi averbada em locais onde anteriormente foi desenvolvido o cultivo de eucalipto. Desta forma as reservas atualmente são constituídas por áreas em regeneração em diferentes estágios. No entanto, durante a vistoria foi verificada a presença muito grande da espécie exótica em certas áreas da reserva. Deste modo, solicitou-se através informação complementar, um levantamento da presença de espécies exóticas, especialmente eucalipto na reserva legal do empreendimento. O empreendedor apresentou um estudo realizado através do processamento de imagens aéreas obtidas por drones.

- Na Fazenda Vale das Embaúbas, segundo o método utilizado, a presença de eucalipto na reserva legal foi enquadrada na classe de 0 – 10 indivíduos por hectare;
- Na Fazenda Riacho dos Porcos houve áreas de reserva com presença de eucalipto caracterizada na faixa de 40 a 50 indivíduos por hectare.
- No entanto verificou-se na vistoria que em porções da reserva legal, a presença de indivíduos de eucalipto é muito maior que os valores encontrados no levantamento. O fato de que o estudo levou em conta os limites dos antigos talhões de eucalipto ao dividir a área em unidades para as quais foi estabelecido o número de indivíduos eucalipto por hectare e que estas unidades não são homogêneas do ponto de vista de distribuição espacial e predominância de dossel superior da espécie exótica analisada pode ter contribuído para que número de indivíduos por hectare obtido no estudo fosse baixo na média. No entanto, em campo foi possível identificar áreas muito adensadas com dominância do eucalipto sobre a vegetação nativa (Imagens 04 e 05).
- Dessa forma, verifica-se que o levantamento deveria ter sido estratificado, agrupando espacialmente as áreas com maior presença da espécie em vez de utilizar como base os talhões antigos, que não refletem a realidade atual já que a rebrota do eucalipto não foi uniforme.

Delimitação das bordas de chapada e PTRF's

Foi realizado um levantamento de bordas de chapada nas duas fazendas. A partir deste levantamento o empreendedor propôs a delimitação das APP's. Entende-se que o levantamento e a proposição das APP's atendeu ao solicitado pela equipe técnica da SUPRAM.



Quanto a proposta de recuperação das áreas verificou-se que a maior parte dos pontos levantados na faixa de APP proposta sobrepõe estradas e carregadores, no entanto o empreendimento propõe a manutenção de todos estes acessos. A equipe da SUPRAM entende que os trechos de estrada deveriam ser recuperados, salvo aqueles para os quais não houvesse alternativa locacional ou aqueles em que o afastamento da estrada implicasse em remoção de vegetação nativa. Como verificado nos pontos L09, L10 e L11 da Fazenda Riacho dos Porcos e L1, L3, L4, L5, L6 e L7 mapeados na Fazenda Vale das Embaúbas I e II, os afastamentos deverão ocorrer em áreas de talhões. Em muitos dos pontos levantados o afastamento não causa aumento significativo nas distâncias de acesso, demonstrando a existência de alternativas locais (Imagem 01).

A necessidade do afastamento de estradas e carregadores da APP de borda de chapada fica evidenciada através do estudo que levantou a presença de processos erosivos no empreendimento e encontrou que, na fazenda Vale das Embaúbas 92% dos pontos com degradação do solo estão associados a estradas e carregadores. Na fazenda Riacho dos Porcos o número sobe para 100%. Considerando que a motivação que levou a Legislação a proteger as bordas de chapada com uma faixa de 100 m é a necessidade de proteger estas áreas frágeis do potencial da ação de processos erosivos. A permanência de estradas nestes locais consiste em mais um fator de degradação.

Assim, em resumo, enquanto que o levantamento das bordas de chapada foi considerado adequado, a proposição de recuperação das áreas delimitadas como APP foi considerada insatisfatória.

Boletim de ocorrência da invasão

Durante a vistoria verificou-se que nas coordenadas 23 L 784292.00 m E / 8271628.00 m S havia uma área desmatada, posteriormente, via imagens de satélite a sua delimitação demonstrou tratar-se de 2,48 ha, como ilustrado na imagem 06 do anexo fotográfico. Na oportunidade, o representante do empreendimento informou que o desmate teria ocorrido em razão de uma invasão da propriedade, e que havia sido feito um boletim de ocorrência sobre o fato. Foi solicitada a apresentação deste documento através de informação complementar, no entanto o boletim de ocorrência apresenta-se com a coordenada muito distante do local onde foi verificada a supressão, cerca de 13 km. Ademais não há detalhamento de áreas ou volumes suprimidos. Foi relatado apenas que houve retirada de madeira, que a mesma foi verificada em campo descascada e que as cascas seriam para uso medicinal. Este relato dá a entender que o BO refere-se ao uma supressão de árvores isoladas e em menor escala do que a verificada em campo.



Complementação dos estudos de fauna

Os estudos de fauna referente às classes apresentadas pelo empreendedor foram analisados e considerados satisfatórios, no entanto há necessidade de complementação com a realização do levantamento da entomofauna que não foi contemplada na informação complementar original. No PCA apresentado não consta proposta de Programa de Monitoramento de Fauna para nenhum grupo, bem como nenhuma documentação para emissão da Autorização de Manejo de Fauna.

Programa de Educação Ambiental (PEA)

A Área de Influência Direta (AID) não foi definida de acordo com os impactos do empreendimento e o estudo foi apresentado em conjunto para 3 fazendas em Rio Pardo de Minas, porém, estas não possuem mesma AID.

A Fazenda Cercado de Baixo e de Cima (silvicultura e produção de biorredutor) é contemplada por outro processo de licenciamento.

As fazendas não são contíguas, mas Fazenda Riacho dos Porcos e Fazendas Vale das Embaúbas I e II estão sendo licenciadas no mesmo processo. Ainda assim o DSP deve ser feito na AID de cada uma.

Segundo a DN 214/2017,

Art. 11 O PEA poderá ser **elaborado e executado em parceria** com outras ações e programas de educação ambiental de empresas e/ou instituições públicas e privadas **situadas na mesma AID do empreendimento** ou buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, **desde que comprove, perante o órgão licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento. DSP – Diagnóstico Socioambiental Participativo.**

No estudo não foi apresentada nenhuma das justificativas para a elaboração de um PEA “conjunto”.

Sobre o Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), foi constatada a insatisfatoriedade em alguns pontos, sendo os principais:

- **Mobilização:** aplicação de questionário semiestruturado em conversa apenas com lideranças locais e moradores das comunidades.
- **Metodologia:** i) pesquisa em fonte secundária; ii) dados do EIA (também secundários para meio socioeconômico); iii) fontes oficiais sem informar quais seriam.



- **Oficinas DSP:** a devolutiva DSP foi feita apenas com lideranças sem envolver demais pessoas interessadas.
- **Público Externo:** Cronograma/Projeto executivo de 12 meses para apenas 1 projeto, a metodologia do projeto foi considerada insatisfatória e apresentou-se inconsistente com DSP e incoerente com DN 217/2017, Termo de Referência e IS Sisema 04/2018;
- **Público externo/Projeto executivo:** insatisfatório; cronograma apenas para 12 meses; projeto inconsistente com DSP — incoerente com DN 217/2017, Termo de Referência e IS 04/2018;

Outras considerações:

- Não foram informados os profissionais habilitados para execução do programa.
- O DSP apresentou levantamento de demandas que não são funções de PEA, tais como construir campo de futebol; construir posto de saúde; furar poço tubular e etc. Isto demonstrou incapacidade de condução de uma pesquisa de DSP focada na questão ambiental.

Proposta de cercamento/proteção de reservas

No documento apresentado em resposta a este item, o empreendedor questiona a efetividade do cercamento tendo em vistas experiências observadas anteriormente nas quais houve a violação das cercas para a passagem de animais. Em lugar de efetuar o cercamento, inicialmente, propõe um trabalho com a vizinhança através do levantamento dos locais com existência de rebanho bovino posterior trabalho de comunicação e conscientização de vizinhos. Foram apresentados registros da entrada de animais, das marcas, localizações e ações feitas pela equipe de segurança junto a propriedades vizinhas. No entanto, por tratar-se de um processo instruído com EIA/RIMA e, portanto, com necessidade de apresentação de PEA, a equipe da SUPRAM entende que esta é a ferramenta ideal para que sejam trabalhadas, por exemplo, as questões que concernem a relação entre o empreendimento e a comunidade.

4. CONCLUSÃO

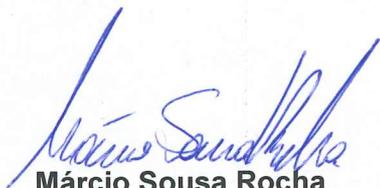
Considerando a apresentação de informações complementares insatisfatórias e a impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no caso do PEA, a equipe técnica da SUPRAM NM **sugere o arquivamento do processo de Revalidação de Licença de Operação PA número 3621/2005/007/2015, do empreendedor/empreendimento Gerdau Aços Longos**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM

PAPELETA DE
DESPACHO
Nº 93/2019
Nº Siam: 0676378/2019
DATA: 29/10/2019

S.A./Fazendas Riacho dos Porcos, Vale das Embaúbas I e Vale das Embaúbas II, município de Rio Pardo de Minas/MG.


Márcio Sousa Rocha

Gestor Ambiental – SUPRAM NM



Maria Júlia Coutinho Brasileiro

Gestora Ambiental – SUPRAM NM


Warlei Souza Campos

Gestor Ambiental – SUPRAM NM


Sarita Pimenta de Oliveira

Diretora Regional de Regularização Ambiental



ANEXO FOTOGRÁFICO

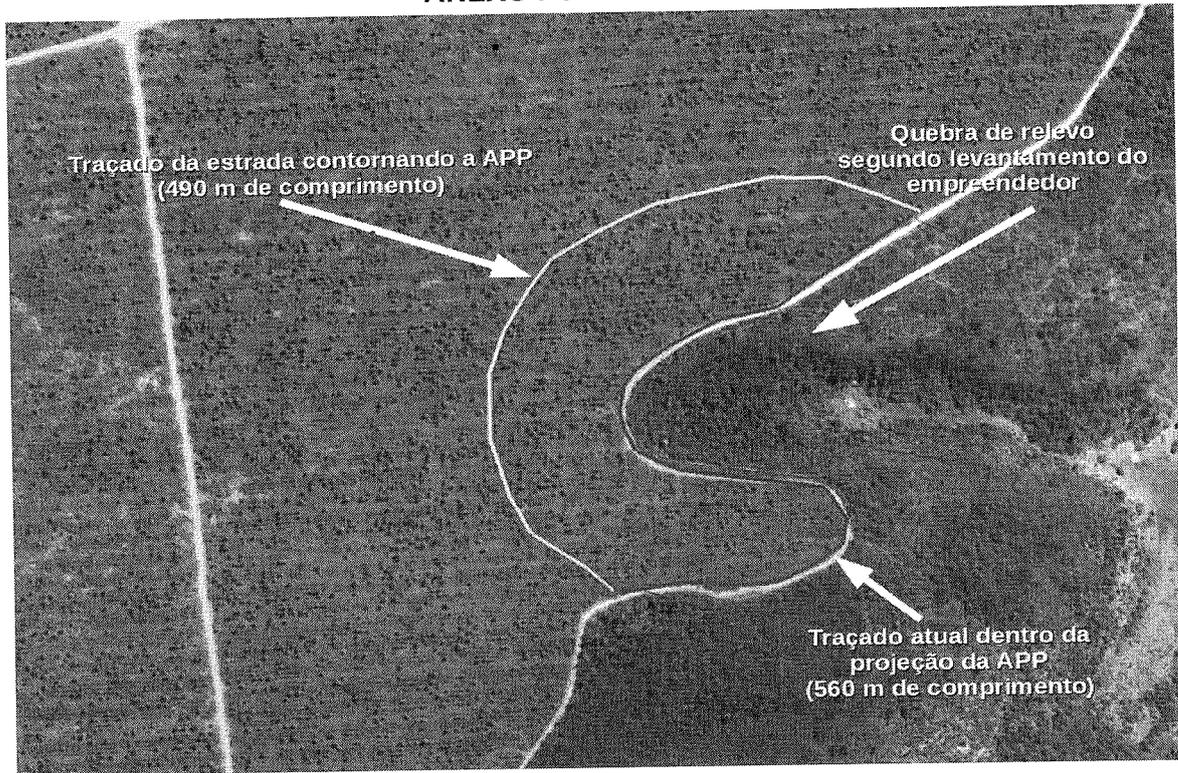


Imagem 01 – Projeção de APP de borda de chapada delimitada pelo empreendedor e traçado atual da estrada através da APP (mantida na proposta do empreendedor) e traçado contornado a APP. Fica demonstrada a alternativa locacional viável.

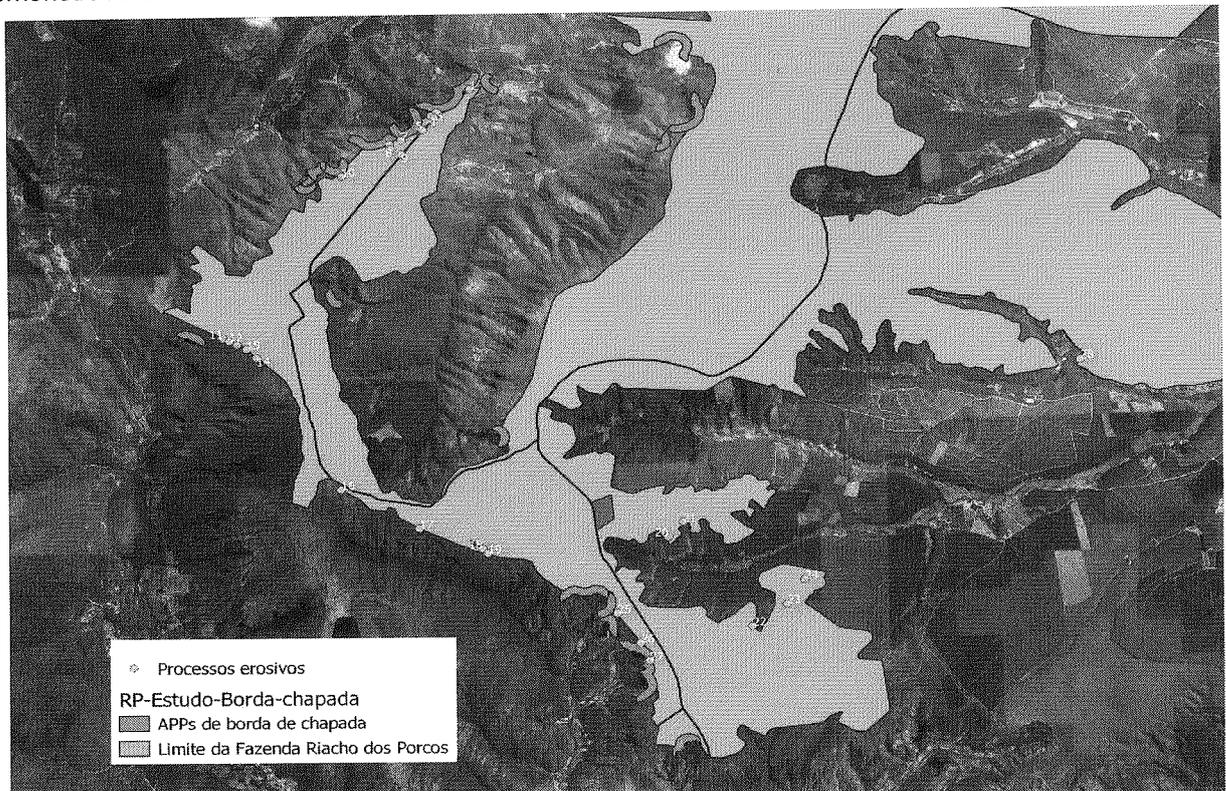


Imagem 02 – Processos erosivos (pontos verdes numerados), em sua maioria associados a estradas e áreas próximas as bordas de chapada.



Imagem 03 – Vista de bordas de chapada existentes no empreendimento.



Imagem 04 – Grande incidência de eucalipto em reserva legal.

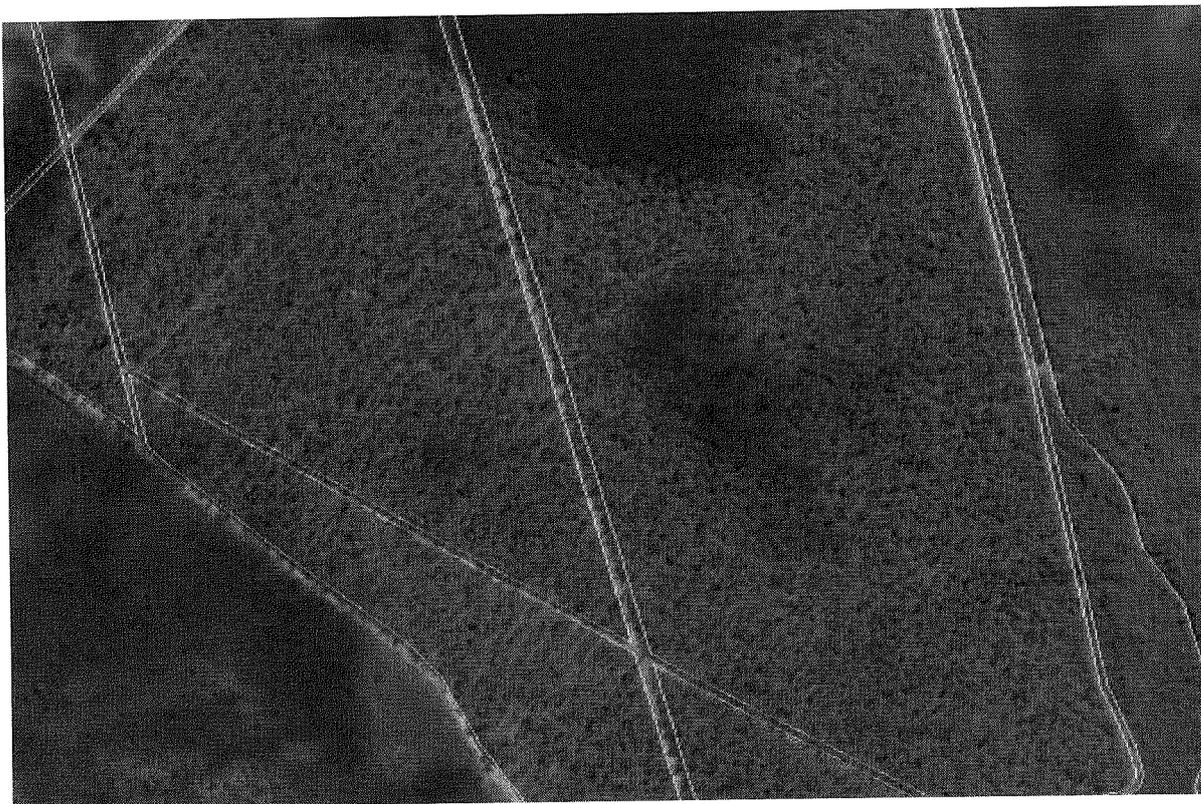


Imagem 05 – Imagem de satélite da área de reserva com grande presença de eucalipto. (Mesma área onde foi tirada a foto anterior).



Imagem 06 – Área suprimida, na Fazenda Vale das Embaúbas (2,48 ha).



Imagem 07 – Visão geral da fazenda Vale das Embaúbas e distância entre a coordenada da supressão verificada em vistoria e a coordenada especificada no boletim de ocorrência número M7104-2018-00001232 de 05/09/2018 fornecido pelo empreendedor (13 km).

07518 72/2019

 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM NM	PAPELETA DE DESPACHO	Nº 94/2019
		Data: 30/10/2019
	Documento – Parecer Jurídico Nº: 40/2019	
Empreendimento: Gerdau Aços Longos S.A - Fazendas Riacho dos Porcos e Vale das Embaúbas I e II	Município: Rio Pardo de Minas/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo.		
De: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Unidade Jurídica: Área Jurídica – SUPRAM-NM	
Para: Clésio Cândido Amaral	Unidade Jurídica: Superintendente – SUPRAM-NM	
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Considerando que, o Processo Administrativo – PA Nº 3621/2005/007/2015 do empreendimento GERDAU AÇOS LONGOS S.A - FAZENDAS RIACHO DOS PORCOS E VALE DAS EMBAÚBAS I E II cujo os objetos de licenciamento são silvicultura e produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, o empreendimento foi classificado como classe 5 conforme parâmetros da Deliberação Normativa nº 74/04, foi formalizado no dia 08/10/2015 com apresentação dos documentos e estudos contidos no Formulário de Orientação Básica Integrado (FOB) nº 0917540/2015 C e Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento-FCE de referência nº R484388/2015.</p> <p>Considerando a impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no caso do PEA;</p> <p>Considerando foi solicitado informações complementares sobre o empreendimento, sendo essas apresentadas de forma insatisfatórias, será encaminhado ao arquivamento, assim como prevê o artigo 33, inciso II, do Decreto 47383 de 02/03/2018:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – a requerimento do empreendedor;</p> <p style="padding-left: 40px;">II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de</p>		

informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Considerando, desta maneira, que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017)**

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo; e ainda:

Remeta-se, de forma urgente, os dados do mesmo ao NUFIS para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Remeta-se os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os encaminhe à Advocacia Geral do Estado para inscrição em dívida ativa do Estado caso haja débito de natureza ambiental.


Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Diretor de Controle Processual SUPRAM NM/ MASP 449172-6

0731792/2019



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Norte de Minas, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a apresentação de informações complementares insatisfatórias e a impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no caso do PEA, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.

Considerando o teor do parecer técnico e parecer jurídico, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos

Considerando, desta forma, a regra prevista na lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Determino o arquivamento do Processo Administrativo – PA Nº 3621/2005/007/2015 do empreendimento Gerdau Aços Longos S.A - Fazendas Riacho dos Porcos e Vale das Embaúbas I e II, CNPJ 07.358.761/0124-8, localizado no município de Rio Pardo de Minas/MG.

Em caso de necessidade, remeta-se os autos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os encaminhe à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Encaminhe-se os dados do presente processo à Núcleo das Denúncias Ambientais-NUDEN para fiscalização de praxe e apuração de eventuais infrações ambientais.

Montes Claros, 30 de outubro de 2019.

Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

0751846/2019

CÓPIA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF/SUPRAM-NM 3962/2019
Montes claros, 30 de outubro de 2019

REF.: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Prezados Senhores;

Servimos do Presente para informar que esta Superintendência procedeu ao arquivamento do Processo Administrativo – PA N° 3621/2005/007/2015 do empreendimento Gerdau Aços Longos S.A - Fazendas Riacho dos Porcos e Vale das Embaúbas I e II CNPJ 07.358.761/0124-8, localizado no município de Rio Pardo de Minas/MG, motivado pela apresentação de informações complementares insatisfatórias e pela impossibilidade legal de condicionar as correções necessárias no caso do PEA.

Salientamos que o empreendimento será objeto de fiscalização e o desacordo com o disposto no Decreto 47.383/18 sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Salientamos também que, em caso de constatação de débito de natureza ambiental para o referido empreendimento, os autos do processo n° 3621/2005/007/2015 serão remetidos à Assessoria Jurídica da SEMAD para que os mesmos sejam encaminhados à Advocacia Geral do Estado para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Encaminhamos em anexo as custas finais do processo.

Atenciosamente,


Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

RECEBEMOS

Em 08 / 11 / 2019

Ass.: Raiane Sant'Ana

GERDAU AÇOS LONGOS S.A
RUA DOUTOR JOSÉ MARIA LACERDA, n° 1340, CIDADE INDUSTRIAL, 101
CONTAGEM-MG
32.210-120

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo n° 23251/2019

SUPRAM/NM – RUA GABRIEL PASSOS, n° 50, CENTRO, MONTES CLAROS/MG
CEP: 39400-102 – Tel: (38) 3224-7500

Saida em 11/11/2019

Visto Ames